



**AO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT - SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE**

A empresa **GL OXIGENIO LTDA, CNPJ/MF n.º 12.520.836/0001-04**, Inscrição Estadual nº 13.400.559-7, sediada na RUA ANGICO (LOT JD PAULA III), N.º11, QUADRA 03, LOTE11, BAIRRO NOVO MUNDO, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.149-323, Várzea Grande – MT. Telefone (65) 3695-1302/3695-3432, e-mail: trioxlicita@hotmail.com, por seu Sócio Representante, **DILSON URBANO DA SILVA**, portador do RG N° 13834878 SSP-MT e do CPF N° 178.324.381-34, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº013/2022, instaurado pela Secretaria Estadual de Saúde de Várzea Grande-MT, vem respeitosamente perante Vossa Pregoeira e se assim entender elevar os autos a análise de Autoridade Superior Revisora, com fulcro no art. 37 da CF/ 88, no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93 da Lei de Licitações, **INTERPOR:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face ao Ato da Pregoeira, em fase de habilitação, no Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 013/2022, **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 765672/2021** onde compreendeu pela habilitação da Participante vencedora dos lotes 04, 05 pelos seguintes fatos e direitos assim expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Dispõe o instrumento convocatório onde sendo declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30(trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.



1.2 Desta forma manifestada intensão, o próprio sistema plataforma Credenciadora BLL abriu o prazo para interposição Recursal a qual fica demarcada até o dia 01/07/2022 as 00:00:00 horas.

1.3 Assim sendo, atendendo este Recurso ao disposto no Edital apresentado até o prazo e hora estipulados junto a referida plataforma credenciadora do certame, comprova-se tempestiva este recurso, agido pela necessidade de apreciação.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1 Destacamos como objeto do processo de compra o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais, com cessão em regime de comodato de tanques, cilindros, bem como locação de central de ar comprimido medicinal, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos cedidos e locados e eventual troca de equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, Unidades de Pronto Atendimento –Upa Ipase e Upa Cristo Rei, Unidades Secundárias Ambulatoriais, Unidades Básicas de Saúde e Atendimento Domiciliar.

2.2 Deste modo sagrou-se vencedora, aceita e habilitada a empresa OXIGENIO MODELO COMERCIO DE GASES LTDA Matriz CNPJ nº 27.479.311/0001-31 para os lotes 04 e 05, porém por equívoco da equipe não se atentou para a minúcia apreciação na documentação da empresa, haja vista que a mesma descumpriu certos dispostos editalícios onde agravou o princípio da competitividade e legalidade entre os participantes.

2.3 Visto isso, destacamos que a empresa supostamente vencedora descumpriu os seguintes itens do Edital, sendo eles os elencados adiante expressamos “Apresentar atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e em favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de certidão pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação.



2.4 A suposta vencedora não apresentou comprovação RECOLHIMENTO DAS ARTs dos respectivos atestados, conforme dever ser o seu recolhimento no conselho CREA.

2.5 Em conseguinte descumpre a declarada vencedora pela falta de apresentação para qualificação financeira, sendo “Apresentar atestado de Capacidade Técnica Profissional, por Intermédio de comprovação de que possui, em seu quadro de pessoas, pelo menos O1 (um) engenheiro mecânico”.

2.6 Deste modo não vislumbramos a apresentação comprovação de engenheiro possuir (CARTEIRA PROFISSIONAL DO REFERIDO CONSELHO DE CLASSE).

2.7 Seguindo em suma descumpriu a Recorrida um procedimento primordial ao princípio da isonomia e legalidade dos participantes onde A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 2 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro pelo sistema eletrônico conforme decreto Federal 10.024/2019 art. 38 § 2º.

2.8 A vista disso para OXIGÊNIO MODELO foi solicitado o envio da proposta realinhada as 11:36 horário do sistema e somente enviada as 14:44 horário do sistema, evidentemente fora do prazo legal fundamentado no Edital e em Lei especial.

2.9 Desta maneira aventados elementos legais contraditos ou desprezados à apresentação no certame da licitação, imperativos legais a serem cumpridos pelos participantes da licitação ao referido objeto a ser contratado pela Administração, não pode prosperar essa habilitação da empresa vencedora dos lotes citados, devendo ser revisto o ato para com sua inabilitação pois não cumprem dispostos legais e editalícios do processo de compra.

3. DO DIREITO

3.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL



3.2 Nossa Carta Magna a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência expressa assim em seu art. 37, caput.

3.3 Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes art. 37, inciso XXI.

3.4 Sendo assim para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, a modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

3.5 Considerada uma das principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

3.6 Neste sentido segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, expressa que o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

3.7 Sobre o mesmo tema, a orientação encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, assim segue:



O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo **veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Por fim o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n° 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria



Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

3.8 Contudo estas regras e condições não foram absolutamente observada pela Pregoeira, onde ludibriada pela suposta vencedora desvinculou a Administração ao edital, descumprindo o princípio vinculatório, vejamos o que rege o **Edital em seu disposto 8.9**, assim expressa:

8.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (LOTE I, II, II, IV, V)

8.9.1 Apresentar atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e em favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de certidão pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação.

3.9 Observa-se claramente a falta nos anexos vinculados a plataforma em que se referem a documentação de Habilitação, do documento seja as ARTs, que vinculam os atestados uma vez por se tratar de objeto da licitação instalação em forma de comodato de tanque criogênico.



Hospital Regional Dr. José Simone Netto
Rua Baltazar Saldanha, 1531 - Jardim Ipanema
Ponta Porã - MS - Cep: 79904-202
(67) 3926-6772

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **OXIGENIO MODELO COMERCIO DE GASES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 27.479.311/0001-31** estabelecida na RUA TATSUO SUEKANE Nº 180 BAIRRO PARQUE DOS JEQUITIBÁS NA CIDADE DE DOURADOS, ESTADO DE MS, prestou serviços à **INSTITUO ACQUA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 03.254.082/0009-46** estabelecida na R. Baltazar Saldanha, 1501 - Centro, Ponta Porã - MS, 79900-000, detém qualificação técnica para fornecimento dos gases abaixo:

| PRODUTO | QUANTIDADE |
|----------------------------|------------|
| OXIGENIO LIQUIDO MEDICINAL | 500.000M3 |

Informamos ainda que as prestações dos produtos acima referidos apresentaram boa qualidade, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

3.10 Colacionado ao objeto desta licitação pela especificação de grande vulto, seja com instalação dos tanques criogênicos, para o fornecimento de oxigênio líquido Medicinal, a administração deve atentar-se pela execução do serviço seja com muita cautela.

3.11 Não obstante corrobora no mesmo sentido a Lei da Lei federal nº 6496/77 em seu art. 1º dispõe:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

3.12 Veja que o atestado em comento demanda de um contrato, este não colacionado pela sua devida ART conforme impera a Lei em destaque.

3.13 Ainda seguindo seu art. 2º expressa quem serão os responsáveis técnicos pela prestação de serviço ou obra, vejamos:



Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

3.14 No acima configurado atestado não apresentado com sua ART, pois trata-se derivado de CONTRATO PÚBLICO, evidentemente apresenta-se em desconformidade com Lei e com o que impera o Edital em sua solicitação do item 8.9.1.

3.15 Seguindo, com o desonroso descumprimento a suposta vencedora do certame onde soma o **descumprimento ao item 8.9.6 do Edita** , assim segue:

8.9.6. Apresentar atestado de Capacidade Técnica Profissional, por Intermédio de comprovação de que possui, em seu quadro de pessoas, pelo menos O1 (um) engenheiro mecânico.

3.16 Evidentemente não colaciona novamente, a suposta vencedora, documentos necessários a fase de Habilitação, pois deixa de apresentar a CARTEIRA PROFISSIONAL do conselho de classe.

3.17 Neste sentido é claro o edital ao solicitar comprovação que possui pelo menos um engenheiro mecânico, em seu quadro de pessoas.

3.18 Ainda no mesmo sentido aclara quaisquer dúvidas que possa surgir sobre o alegado em seu Título III, Do registro e fiscalização profissional, Capítulo I Do Registro dos Profissionais, a Lei Federal nº 5.194/66 em seu art. 56, aclara e expressa:

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

3.19 Sendo assim percebe-se claramente que para identificação de todos os elementos necessários para comprovação, do profissional engenheiro mecânico, será pela apresentação da sua carteira profissional.



3.20 Neste caso, pela falta desta, seja a carteira profissional, e não podendo a administração incluir qualquer documento comprobatório após a fase de habilitação, deve inabilitar a suposta vencedora.

3.21 Por fim outro ponto que segue em descumprimento ao Edital da licitação, e vale um **destaque evidente é o item 8.10, seguido do sub-item 8.10.1**, onde impera pela procedimento e prazo de envio das propostas realinhadas dos vencedores, assim segue:

8.10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

8.10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 2 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro pelo sistema eletrônico conforme decreto Federal 10.024/2019 art 38 § 2º.

3.22 A empresa tão pouco a Pregoeira que neste caso não possuiu poder discricionário para tanto, não observaram, desrespeitando o princípio da isonomia dos participantes, com o envio das propostas fora do prazo estipulado em Edital.

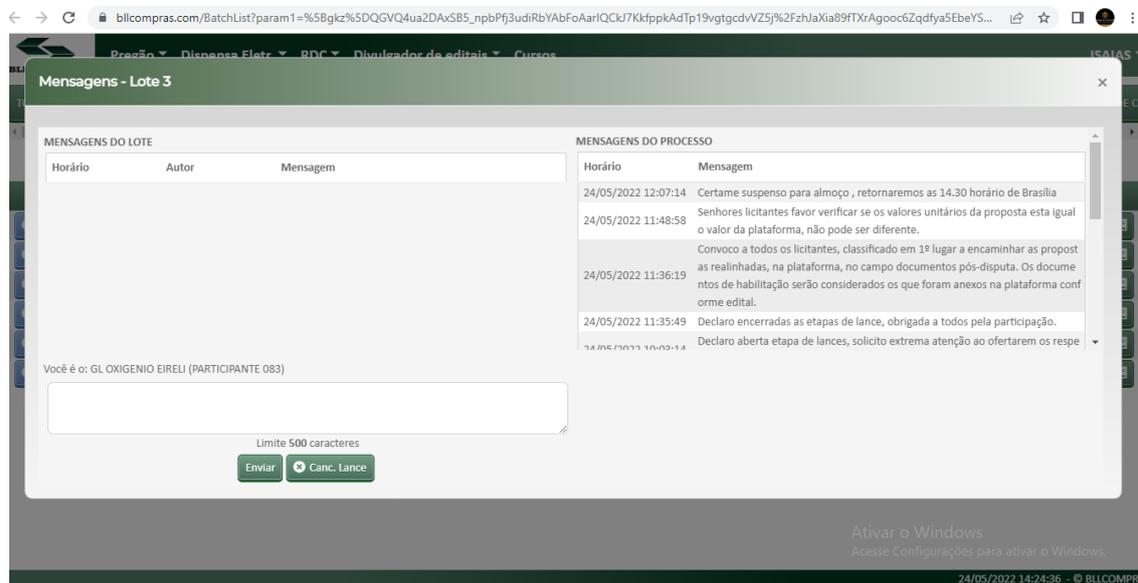
3.23 Neste diapasão é claro o Edital que prima pela legalidade e isonomia entre os participantes, pois se preocupa com todo o cumprimento de qualquer prazo estipulado para com o certame

3.24 Deste modo descumprir o prazo de envio das propostas realinhadas seria o mesmo que descumprir o prazo de abertura do edital sem justificativa, descumprir este Recurso apresentando em outros prazos ao bel prazer dos participantes.

3.25 Fica assim evidente e inaceitável este grave descumprimento do procedimento licitatório uma vez que não observado seja pelos participantes e corroborado pela Pregoeira, vicia em todo o certame de compra pública, pois vale ressaltar que uma das participantes declaradas vencedora apresentou a sua proposta para o item 06 dentro do prazo previsto do Edital, sanando assim qualquer motivo para uma suposta prorrogação de prazo que sequer foi solicitada ou concedida em sessão pública.

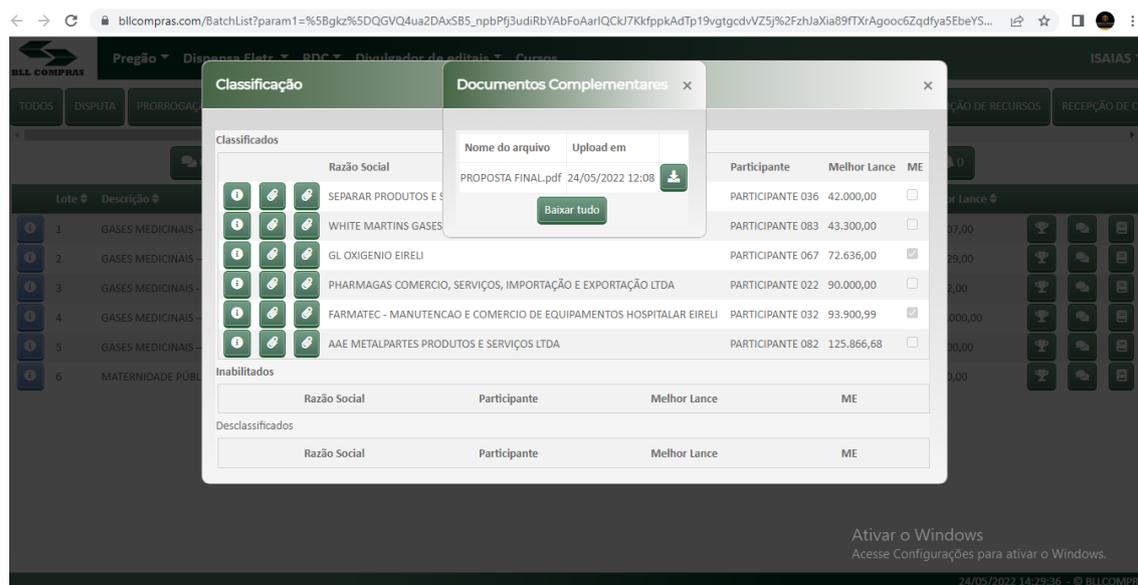


3.26 Prova disso colacionamos prints de tela aonde comprovam a hora da solicitação pela Pregoeira e a hora anexada das propostas fora do prazo previsto, vejamos:

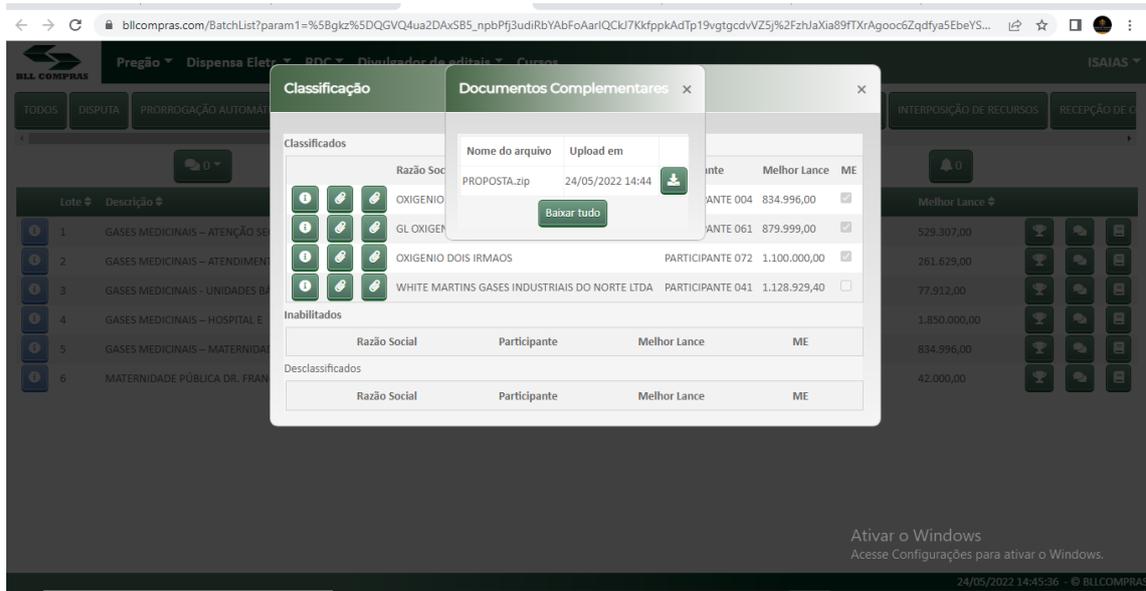


3.27 Hora da solicitação no sistema de envio da proposta realinhada, sendo as 11h:36m:19s. Evidente e claro a Pregoeira solicitou o envio no horário elencado conforme demonstra as provas prints da tela do certame.

Lote 04



Lote 05

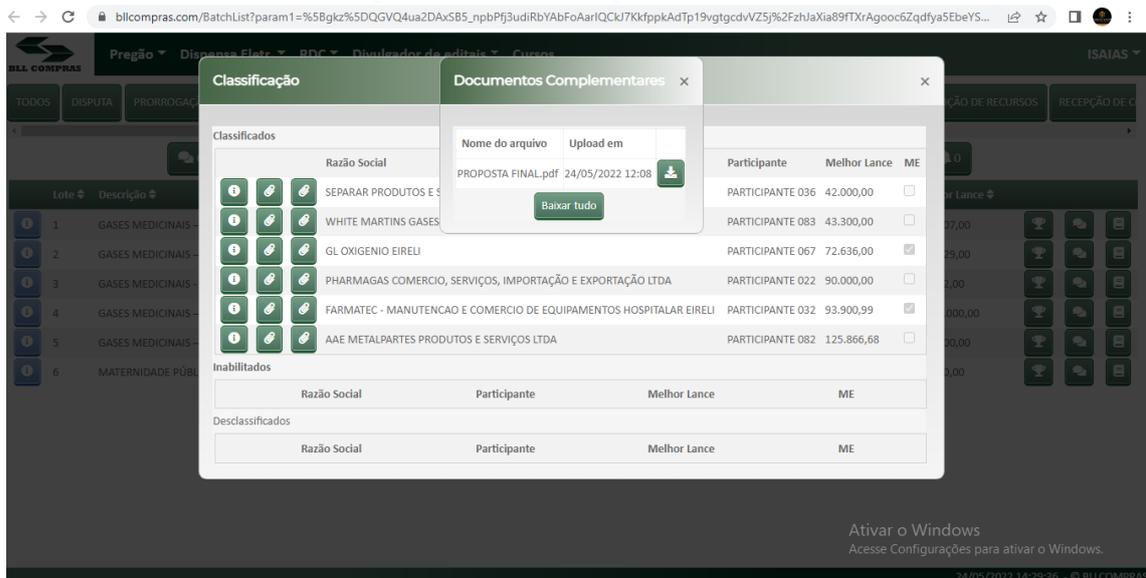


| Classificados | Razão Social | Participante | Melhor Lance | ME | |
|--------------------------|---|------------------|--------------|--------------|-------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> | OXIGENIO | | ANTE 004 | 834.996,00 | <input checked="" type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | GL OXIGENIO | | ANTE 061 | 879.999,00 | <input checked="" type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | OXIGENIO DOIS IRMAOS | PARTICIPANTE 072 | | 1.100.000,00 | <input checked="" type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA | PARTICIPANTE 041 | | 1.128.929,40 | <input type="checkbox"/> |

3.28 Hora do envio da proposta realinhada do lote 05, pela suposta vencedora, as 14h:44m, seja somente após 3horas após a solicitação.

3.29 Como prova de abertura do prazo para envio da proposta realinhada apresentamos e envio correto e dentro do prazo da participante vencedora do item 06, vejamos:

Lote 06 outra empresa envio no prazo correto



| Classificados | Razão Social | Participante | Melhor Lance | ME | |
|--------------------------|--|------------------|--------------|------------|-------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> | SEPARAR PRODUTOS E... | PARTICIPANTE 036 | | 42.000,00 | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | WHITE MARTINS GASES | PARTICIPANTE 083 | | 43.300,00 | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | GL OXIGENIO EIRELI | PARTICIPANTE 067 | | 72.636,00 | <input checked="" type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | PHARMAGAS COMERCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA | PARTICIPANTE 022 | | 90.000,00 | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | FARMATEC - MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI | PARTICIPANTE 032 | | 93.900,99 | <input checked="" type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA | PARTICIPANTE 082 | | 125.866,68 | <input type="checkbox"/> |

3.30 Veja que não há que se falar em problemas do sistema ou algo nesse sentido uma vez que protocolado por uma empresa participante do certame, vincula-se a isonomia para todas as demais.



4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

4.1 E assim diante de todo o exposto requer a Vossa Pregoeira Designada o conhecimento do presente Recurso apresentado, afim de esclarecer e elucidar documentos viciosos, inabilitando assim a empresa Recorrida declarada vencedora dos itens 04 e 05 pelo descumprimento da falta de apresentação da CARTEIRA PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO MECÂNICO, falta DAS RESPECTIVAS ARTs GERADAS DERIVADAS DO ATESTADO DE CAPICIDADE TÉCNICA de líquido mecicinal, e DESCUMPRIMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA REALINHADA FORA DO PRAZO PREVISTO DO EDITAL.

4.2 Não sendo este o entendimento de Vossa Pregoeira Designada, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após a mesma análise, julgue Procedente este Recurso, inabilitando a empresa que descumpriu dispostos editalícios e legais dando seguimento ao processo licitatório em suas demais fases.

5. DOS PEDIDOS

5.1 Sendo assim, é o que se pede:

- a) Julgue tempestivo este Recurso;
- b) Acolha este Recurso, julgando procedente todo o alegado;
- c) Julgue inabilitada a empresa Recorrida pela falta de apresentação da Carteira Profissional do Engenheiro Mecânico, falta das ARTs respectivas inerentes ao atestado de capacidade técnica apresentado, descumprimento de proposta realinhada fora do prazo previsto no edital;
- d) Abra mesmo prazo para a Recorrida se assim entender apresentar suas contrarrazões;

Nestes termos, pede deferimento

Várzea Grande, 30 de JUNHO de 2022.

**GL OXIGENIO LTDA,
CNPJ/MF n.º 12.520.836/0001-04**